



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600423-43.2024.6.21.0076 - RECURSO ELEITORAL (11548)

Procedência: 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO/RS

Recorrente: REGINA RAQUEL DA ROSA DOMINGUES - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA
DESAPROVADA. RECOLHIMENTO DO VALOR
IRREGULAR. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024.
IRREGULARIDADE IRRISÓRIA. ABAIXO DO
PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE R\$1.064,10.
POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS
COM RESSALVAS. PARECER PELO PROVIMENTO
DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por REGINA RAQUEL DA ROSA DOMINGUES em face de sentença prolatada pelo Juízo da 076ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador naquele município, com base no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença consignou que “Houve pagamentos antes da concessão de CNPJ à candidata, tendo sido realizadas com seu CPF, o que viola o art. 14 da Resolução TSE n. 23.607/2019, que exige que toda movimentação financeira da campanha ocorra por meio de conta bancária específica. Desta forma, não tendo como haver o rastreamento da origem dos recursos, no valor de R\$ 439,76, tal valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme determina o art. 32 da mesma resolução”. (ID 4593325)

A recorrente sustenta, em síntese, que “é candidata de pequeno porte, com orçamento reduzido (R\$ 2.294,00), tendo agido de boa-fé ao efetuar pagamentos enquanto aguardava a abertura do CNPJ. Diante da inexistência de dolo e da natureza meramente formal da irregularidade, a sanção proporcional deve ser aplicada, em conformidade com a jurisprudência do TSE. Com isso, requer: “a) O provimento do recurso para APROVAÇÃO das contas da candidata; b) Subsidiariamente, a aprovação com ressalvas; c) Caso mantida a decisão, que seja aplicada a penalidade de devolução proporcional dos valores”. (ID 4593331)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (**R\$ 439,76**)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representa **19,17%** da receita total da candidata (**R\$2.294,00**).

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REl nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos. Com efeito, no contexto da prestação de contas eleitorais, o e. TSE estabelece o seguinte: “**admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo.** Precedentes.” (TSE, AgR-REspEl nº 060166587, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 20/11/2020 - g. n.).

Com efeito, no caso em apreço, como o valor absoluto encontra-se abaixo do parâmetro de R\$ 1.064,10, considerado irrisório, é possível a aprovação das contas com ressalvas, mantendo-se a irregularidade.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

JM